



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**  
**Assessoria Jurídica**

**PARECER nº 03/2019**

*Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é à contratação de empresa especializada para licenciamento mensal de programa de informática customizáveis e de serviço de cessão de direito de uso mensal de programas de informática de gestão pública, Módulos: Software de almoxarifado patrimônio e compras; Software de licitações e contratos; Software de folha de pagamento; Software de contabilidade pública, Software de portal da transparência, Software de Diário Oficial, Software de indexação de documentos, para esta Câmara Municipal, para o exercício 2019.*

*A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, **caput**, estabelece, **ipsis literis**:*

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...).

*Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese do supramencionado dispositivo legal, desde que atendidas às condições exigidas.*

*Conquanto a licitação seja a regra para a Administração Pública quando compra, ou contrata bens e serviços, a Lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível, como no caso em tela. Assim, no caso de licitação inexigível, é vedada a deflagração do Processo por haver impossibilidade de competição, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competitividade nos mesmos parâmetros, e sem a qual a Licitação seria uma burla, na esteia do **caput** do art. 25 da Legislação licitatória aqui já transcrito.*

*A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a concisa explanação apresentada, em consonância com o objeto pretendido, impassível de competitividade, ante sua especificidade e características demasiadamente técnicas.*

*Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, **caput**, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº 8.666/93.*

*Por fim, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, inc. VI e parágrafo único, Lei nº 8.666/93), o que aqui se faz.*

  
João Bosco Freitas Lima  
ADVOGADO  
OAB/SE 2927




**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**  
**Assessoria Jurídica**

*Finalmente, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.*

*É o Parecer, sub censura.*

*Capela/SE, 03 de janeiro de 2019.*

  
**João Bosco Freitas Lima**  
**ADVOGADO**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**0AB/SE 2927**